Lei 1.430, de 16 de Novembro de 2009.

Dispõe sobre a concessão de desconto para pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano- IPTU, a título de incentivo fiscal para o recolhimento do Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, no município de Monte Mor.

RODRIGO MAIA SANTOS, Prefeito Municipal de Monte Mor, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e em especial as que lhe confere o parágrafo 1° do Art. 93, da Lei Orgânica do Município,
FAZ SABER, que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1° - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder descontos para pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU a título de incentivo fiscal, junto a Circunscrição Regional de Trânsito – CIRETRAN de Monte Mor e recolhimento do Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA no Município de Monte Mor, nos termos e limites desta lei.

Art. 2° - Somente gozarão do benefício fiscal previsto nesta lei, os proprietários e/ou arrendatários de veículos automotores registrados em outros municípios, que transferirem o seu registro para o Município de Monte Mor.

Art. 3° - O desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU para as pessoas físicas ou jurídicas que comprovarem a transferência do registro de veículos de sua propriedade ou objeto de arrendamento mercantil em seu favor para Circunscrição regional de Trânsito – CIRETRAN de Monte Mor, corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor pago a título de Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA no Município de Monte Mor.

Art. 4° - A concessão do desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor a ser pago a título de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU previsto nesta lei, deverá ser requerida no mesmo exercício em que houver o efetivo recolhimento do Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA no Município de Monte Mor.

Art. 5° - Não será admitido o desconto previsto nesta lei, quando o requerimento do benefício fiscal for feito após o prazo previsto no Art. 4° desta lei.

Art. 6° - Não será efetuada qualquer devolução de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, com base no incentivo fiscal previsto nesta lei.

Art. 7° - O desconto previsto nesta lei será concedido uma única vez e sobre um único imóvel, mediante a apresentação pelo interessado, dos seguintes documentos:

I. cópia do documento que comprove a transferência do veículo para a Circunscrição Regional de Trânsito – CIRETRAN de Monte Mor e cópia da guia de recolhimento do Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, recolhido no Município de Monte Mor; e
II. original do aviso de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU do imóvel que receberá a concessão do benefício fiscal.

Art. 8° - Após o deferimento do pedido de concessão do desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor a ser pago a título de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU previsto nesta lei, o interessado deverá apresentar, no processo administrativo, a guia original do Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, recolhido no Município de Monte Mor para as devidas anotações.

Art. 9° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e produzirá efeitos a partir de **1° de janeiro de 2.010**, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Monte Mor, em 16 de Novembro de 2009.

RODRIGO MAIA SANTOS
Prefeito Municipal.
Registrado em livro próprio, enviado ao Serviço Registral e Notarial de Monte Mor, e afixado em local de costume do Paço Municipal, na data supra.

CARLOS GUSTAVO RONCHESEL
Secretário da Administração, Trânsito e Mobilidade Urbana.

WELEN ALEXANDRA DE FARIA SANTOS BAUMGARTNER
Procuradora Municipal.